

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



Parecer do Relator ao **VETO INTEGRAL** apostado pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 3308/2015 de autoria dos vereadores Chico Lata e Jair Montes que “**Dispõe sobre a proibição do abastecimento dos veículos automotores, nos postos de combustíveis, após o acionamento da trava automática de segurança**”.

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres **Vereadores Chico Lata (PP) e Jair Montes (PTC)**, que visa dispor sobre a proibição de abastecimento dos tanques de combustível de veículos automotores em postos de gasolina após o acionamento da trava automática de segurança da bomba de abastecimento.

Segundo a justificativa acostada ao projeto, a propositura tem como finalidade coibir a prática comum adotada nos postos de abastecimento de injetar mais combustível no tanque do veículo mesmo após o travamento da pistola de abastecimento uma vez que tal prática é prejudicial ao motor do carro.

O projeto foi aprovado em duas votações (12ª e 13ª sessão ordinária), tendo seu autografo enviado ao Senhor Prefeito no dia 18 de abril de 2016.

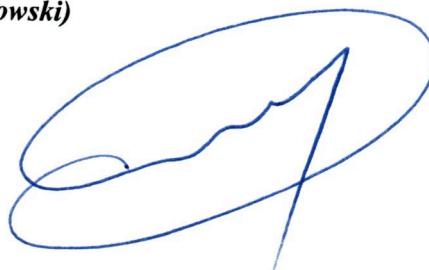
O Veto foi apostado pelo Senhor Prefeito no dia 12 de maio de 2016 e enviado a esta comissão para análise de seus termos.

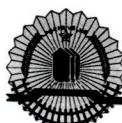
*Cabe considerar que a proteção e defesa do consumidor é matéria sobre a qual o Município pode legislar de forma a suplementar a legislação federal e estadual, conforme preconiza o art. 30, inciso II da Constituição Federal.*

Vale destacar que, em nosso entender, o projeto em análise não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos abaixo:

*Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.*

*Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832 - 4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)*





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



*Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.*

*De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.*

(...)

*Por fim, como bem ressaltei, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios. (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos).*

Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para a matéria, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município de legislar em matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela, in verbis:

*Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.*

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (grifamos)*

Note-se que no exercício desta competência a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

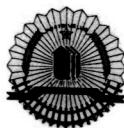
*Art. 143 - O Município, através de ações próprias ou conveniadas com a União e o Estado, adotará instrumento para:*

*I - restrição ao abuso do poder econômico;*

*II - defesa, produção e divulgação dos direitos do consumidor;*

*III - educação para o consumo e estímulo a organizações voltadas para este fim;*

*IV - fiscalização e controle de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



*V - eliminação do entrave burocrático que embaraça o exercício da atividade econômica.*

Ante o exposto, o parecer é **FAVORÁVEL A DERRUBADA DO VETO** e que, ao final, o Douto Plenário deste Parlamento, venha a discutir o mérito, a conveniência e a oportunidade desta iniciativa.

Sala das Comissões, 21 de JUNHO de 2016.

**Everaldo Fogaça**  
Vereador – PTB